



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020  
(Da Deputada Edna Henrique)**

**Estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei aplica-se a estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado.

**Art. 2º** Os brinquedos, equipamentos e instalações das áreas de lazer destinadas ao público infantil deverão observar as normas técnicas de segurança expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 3º** Deverão ser afixadas em cada brinquedo ou equipamento etiquetas ou placas com a indicação dos limites de altura e idade adequados a seu uso.

**Art. 4º** A área de lazer deverá contar com a presença de um responsável ou, alternativamente, deverá ser equipada com câmeras de vigilância que permitam o monitoramento e a recuperação de imagens para a apuração de eventuais acidentes ou atos ilícitos cometidos.

**Art. 5º** O Poder Executivo Federal estabelecerá limite mínimo de receita, área total do



\* C D 2 0 4 9 3 3 7 3 8 5 7 0 0 \*



estabelecimento ou quantidade de funcionários, a partir do qual serão exigidas:

I - a presença de um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros quando ocorrerem acidentes na área de lazer prevista nesta Lei.

II - assepsia e descontaminação periódica de tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Art. 6º A infração das obrigações instituídas por esta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - suspensão temporária da atividade;

II - interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

Parágrafo único. Previamente à imposição de qualquer sanção, o infrator será notificado pela autoridade competente e terá 30 (trinta) dias para tomar as medidas necessárias à satisfação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei estabelece regras de segurança direcionadas a estabelecimentos comerciais que disponham de áreas de lazer para o público infantil. Destaca-se que os Direitos Fundamentais especiais de crianças e adolescentes encontram-se elencados no artigo 227 da Constituição Federal, quais sejam: direito à vida, à



\* C 0 2 0 4 9 3 3 7 3 8 5 7 0 0 \*



saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A proposição, portanto, pretende assegurar o que já é estabelecido na própria Carta Magna no que diz respeito ao direito fundamental de lazer e segurança da criança.

O texto oferecido impõe a obediência por parte de estabelecimentos comerciais às normas técnicas de segurança quando da estruturação de espaços de lazer ao público infantil e estabelece sanções que acreditamos suficientemente fortes para obrigar a satisfação da norma. Entretanto, consciente das dificuldades encontradas pelos empresários para a satisfação do pesado ordenamento jurídico nacional, previamente à imposição de qualquer sanção foi prevista a necessidade de notificação por parte da autoridade administrativa e concessão de um prazo de 30 dias para a adequação aos dispositivos do projeto. Ademais, para que o projeto não sobrecarregue pequenos empresários, foi prevista a limitação do alcance da norma em pontos que julgamos de maior onerosidade, que seriam obrigatórios apenas os empresários de maior poder econômico.

Além da previsão de parâmetros que resguardem a segurança física da criança, também foram propostos parâmetros que garantam a higiene da área de lazer, bem como a segurança contra abusos. Nesse sentido, a necessidade de haver algum responsável ou câmeras de vigilância afugentariam eventuais assediadores das crianças.

Acreditamos que toda criança tem o direito de brincar, e o projeto esmera-se em propiciar lazer com segurança aos pequenos. As crianças devem ter prioridade para receber proteção e socorro em qualquer circunstância. A proposta está em perfeita sintonia com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Certo de que não vislumbramos motivos para objeções ao projeto, contamos com o apoio de nossos caros colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de  
2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**



\* C D 2 0 4 9 3 3 7 3 8 5 7 0 0 \*